O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas no Artigo 28 inciso IV, da Lei Orgânica c/c com o Inciso II do Artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 79/2025 de autoria do Vereador Fernando Medeiros Pereira

Faço saber que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município concomitante com o Regimento Interno desta Casa, promulgo a seguinte Lei:

Lei nº 5.145/2025

Institui, no âmbito do Município de Cataguases, diretrizes para o acompanhamento e a alimentação diferenciada de estudantes com alergias alimentares graves nas unidades escolares públicas, e dá outras providências – Lei Moisés – Proteção Escolar para Crianças com Alergia Alimentar Grave.

Art. 1º - Ficam instituídas, no Município de Cataguases, diretrizes voltadas à proteção de estudantes diagnosticados com alergias alimentares graves (anafilaxia), no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º – Para os fins desta Lei consideram-se:

I – alergia alimentar grave: condição clínica comprovada mediante laudo médico, que implique risco de reações adversas severas ou fatais;

II – acompanhante especializado: profissional capacitado das áreas da saúde ou educação, apto a prestar suporte adequado durante o período escolar;

III – contaminação cruzada: contato acidental de alimentos com alérgenos, tornando-os inseguros para pessoas com alergias alimentares.

Art. 3º - As diretrizes ora instituídas compreendem:

I – a possibilidade de acompanhamento individualizado para estudantes com laudo médico que comprove alergia alimentar grave, durante o período escolar, conforme avaliação da equipe pedagógica ou técnica;

II – a recomendação de fornecimento ou disponibilização de alimentação diferneciada, segura e compatível com as restriçõess alimentares dos alunos conforme os termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

III – a promoção de ações de conscientização, capacitação e orientação da comunidade escolar sobre o tema.

Art. 4º - O acompanhemtno mencionado poderá ser prestado por profissional integrante do quadro da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – A criação de cargo específico para essa finalidade poderá ser considerada pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Educação poderá:

I – promover campanhas de capacitação e orientação nas unidades escolares da rede pública;

II – Acompanhar e apoiar a implementação das diretrizes instituídas por esta Lei;

III – estimular a celebração de convênios entre escolas e instituições de ensino técnico, superior ou de aperfeiçoamento ou treinamento em cuidados especiais, visando à cessão de estagiários ou colaboradores capacitados.

Art. 6º – A regulamentação desta Lei, se necessária, poderá dispor sobre critérios de credenciamento, capacitação e supervisão dos estagiários, bem como formas de comprovação das alergias alimentares.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2025

Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607

Assinado de forma digital por Vinicius Machado Costa de Oliveira:01172126607
Dados: 2025.10.30 12:39:37 -03'00'

Vereador VINICIUS MACHADO

Presidente